

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.324, DE 13 DE JUNHO DE 1.997.

TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE TAXÍMETRO NA FROTA DE VEÍCULOS DE ALUGUEL PARA TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (TAXI) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes legais, decretou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatório o uso de taxímetros, para cobrança das tarifas, em toda a frota de veículos de aluguel para transporte de passageiros do tipo TÁXI, que prestar serviços dentro do perímetro urbano do Município de Lavras.

§ 1º - Os proprietários de veículos de aluguel para transporte de passageiros (TAXI) terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação da presente Lei, para instalação e uso do medidor (taxímetro).

§ 2º - Nenhum veículo de aluguel para transporte de passageiros (TAXI) poderá circular ou mesmo estacionar em seus respectivos pontos se não estiver equipado de taxímetro instalado e aferido, após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

Art. 2º - A fiscalização e aferição dos taxímetros será de competência do Instituto de Pesos e Medidas - IPEM/MG.

Art. 3º - As tarifas terão os seguintes valores:

bandeirada.....	R\$ 3,00
bandeirada I.....	R\$ 0,90
bandeirada II.....	R\$ 1,30
hora parada.....	R\$ 8,00

§ 1º - O uso da "bandeira I" deverá se dar no horário de 06:00 às 22:00 horas e o da "bandeira II" das 22:00 às 06:00 horas, incluindo os domingos e feriados.

§ 2º - Os reajustes das tarifas serão de competência exclusiva do Prefeito Municipal através de Decreto.

§ 3º - Após cada fixação das tarifas, o Chefe do Executivo, através do Órgão competente, encaminhará o valor da mesma para o IPEM/MG, para as devidas aferições nos respectivos taxímetros.

§ 4º - A bandeirada só poderá ser acionada no local do embarque e na presença do usuário.

PREFEITURA MUNICIPAL
LAVRAS - MG
PROTOCOLO

28 JUL 1997

402.197.....
Celia Andréa Cade

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Quaisquer despesas com a instalação ou aferição dos aparelhos medidores taxímetros, correrão por conta exclusiva dos taxistas proprietários dos respectivos veículos.

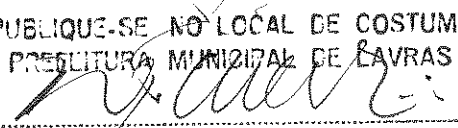
Art. 5º - O Chefe do Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, através de Decreto, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 13 de junho de 1997


Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal

PUBLIQUE-SE NO LOCAL DE COSTUME
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS


Hugo José de Oliveira
Assessor de Comunicação Social

Em 13/6/97